



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203543 - SP (2024/0326172-3)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : CRISTIAN ALVES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que negou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal. O recorrente é acusado de roubo qualificado, com restrição de liberdade, em concurso de agentes, conforme artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à alegada insuficiência de indícios de autoria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.

#### IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203543 - SP (2024/0326172-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : CRISTIAN ALVES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que negou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal. O recorrente é acusado de roubo qualificado, com restrição de liberdade, em concurso de agentes, conforme artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à alegada insuficiência de indícios de autoria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 138 (e-STJ):

*Trata-se de recurso em habeas corpus, interposto por CRISTIAN ALVES DE SOUZA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que restou por negar a ordem de habeas corpus inicialmente impetrada.*

*Pretende a impetração, em suma, trancamento da ação penal, ao argumento de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa, por insuficiência dos indícios de autoria.*

*Eis o necessário relatório.*

O recorrente é processado por incurso no artigo no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal

A defesa alega, em síntese, o trancamento da ação penal, ao argumento de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa, por insuficiência dos indícios de autoria.

Requer o provimento do recurso para obter o trancamento da ação penal.

É o relatório.

## **VOTO**

A denúncia descreveu claramente a conduta imputada ao paciente, indicando a existência de materialidade e indícios de autoria, demonstrando haver justa causa para a ação penal (e-STJ fls. 18-22):

*Consta dos autos que, no dia 2 de julho de 2024, no período diurno, na Rua Renato Russo, altura do número 50, Jardim Santo André, neste município, CRISTIAN ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 13, agindo em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu o veículo Renault Sandero, placa EBV3A99, pertencente à vítima Joelma Jesus da Silva Costa, bem como 72 embalagens de mercadorias, conforme auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 14, isso fazendo mediante grave ameaça a Joelma, que foi impedida de oferecer resistência, e mantendo-a em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.*

*Segundo o apurado, CRISTIAN e um indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados para a prática de roubo de carga, seguiram para o local dos fatos, onde Joelma realizava entregas de mercadorias.*

*Em determinado momento, Joelma estacionou o veículo Sandero na Rua Renato Russo, altura do número 50, para realizar uma entrega.*

*Ato contínuo, quando Joelma retornou para o seu veículo, foi abordada por CRISTIAN, que anunciou o roubo e exigiu a chave do automóvel. Em seguida, o celular da vítima foi retirado do interior do automóvel e o comparsa de CRISTIAN embarcou no Renault Sandero e deixou o local, sendo certo que CRISTIAN permaneceu ali, mantendo a vítima sob seu poder e restringindo-lhe a liberdade, enquanto o comparsa*

*fugia com o veículo contendo a carga de mercadorias.*

*Ocorre que um transeunte presenciou os fatos e acionou policiais militares, que realizavam patrulhamento pelo local.*

*Os policiais seguiram para o local indicado e encontraram CRISTIAN e Joelma, que confirmou o roubo, salientado que CRISTIAN estava mantendo-a como refém no local, enquanto o comparsa fugiu no Sandero com as mercadorias.*

*O comparsa de CRISTIAN descarregou as mercadorias em um barracão e retornou ao local em que o indiciado estava com a vítima, ocorre que, ao se aproximar e notar a presença dos policiais, o comparsa abandonou o Sandero e fugiu, sem ser identificado.*

*CRISTIAN foi preso em flagrante.*

*Joelma reconheceu o indiciado (fls. 12).*

*Posteriormente, a empresa de rastreamento das encomendas constatou que as mercadorias estavam armazenadas na Rua Renato Russo, em altura distinta ao local de abordagem da vítima, sendo certo que, em diligência pelo local, os policiais encontraram as mercadorias, que foram recuperadas (fls. 14).*

*Do exposto, denuncio CRISTIAN ALVES DE SOUZA como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.*

*Requeiro seja a presente recebida e processada, citando-se o indiciado para oferecer resposta à acusação no prazo legal, ouvindo-se a vítimas e testemunha a seguir arroladas, seguindo-se nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal até final condenação, e fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

Consta na peça acusatória que o recorrente é processado por incurso no artigo no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, porque no dia 2 de julho de 2024, no período diurno, na Rua Renato Russo, altura do número 50, Jardim Santo André, Santo André/SP, agindo em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu o veículo Renault Sandero, placa EBV3A99, pertencente à vítima Joelma Jesus da Silva Costa, bem como 72 embalagens de mercadorias, isso fazendo mediante grave ameaça a Joelma, que foi impedida de oferecer resistência, e mantendo-a em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a concessão de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal é medida absolutamente excepcional. Por exemplo:

*Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa*

*de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.*

*(AgRg no RHC n. 194.209/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)*

Cita-se também:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca pessoal por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias.*

*2. Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.*

*3. Portanto, inviável, na hipótese, o exame da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.*

*4. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*5. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, em que o paciente foi flagrado na posse de 58 porções de maconha (1.417,08g) e 12 munições calibre .38, assim como no risco de reiteração delitiva, por responder a outra ação penal por furto qualificado e ter condenação provisória em outro processo por roubo qualificado.*

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Tal não ocorre no presente caso.

Acolher a tese de negativa de autoria, sustentada pelo impetrante, ainda que supostamente calcada em investigação policial, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta perpetrada, consistente no roubo de veículo de carga em que a vítima permaneceu com sua liberdade restrita por mais de sete horas, tendo sido a empreitada criminosa realizada com amplo planejamento, conhecimento do funcionamento dos sistemas de rastreamento do veículo, divisão de tarefas entre os coautores e havendo indícios de existência de larga organização criminosa especializada no roubo de veículos tipo "van", da qual o paciente seria líder.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está

*devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.*

*4. Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC n. 477.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019.)*

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0326172-3

**RHC 203.543 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015123620248260540 21916972024 22142663720248260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTIAN ALVES DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.